Acórdão: 23.602/20/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000056541-98

Impugnação: 40.010149233-01

Impugnante: Fábio de Figueiredo

CPF: 500.816.916-53

Coobrigada: Emi de Oliveira Melgaço

CPF: 374.584.426-20

Proc. S. Passivo: Luiz Renato Antunes dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no ano-base de 2014, exercício de 2015, de acordo com as informações

constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/30, alega que teria havido a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN e pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/38, refuta a alegação da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

## **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no ano-base de 2014, exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação está previsto no artigo 155, inciso I, e § 1º, da Constituição Federal:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

- § 1° O imposto previsto no inciso I:
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III terá competência para sua instituição
  regulada por lei complementar:
- a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo
  Senado Federal;

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

Em Minas Gerais, o imposto foi instituído pela Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05. Como prevê o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide sobre a doação a qualquer título:

Lei n° 14.941/03

Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

No presente caso é incontroversa a realização do fato gerador, uma vez que os Impugnantes defendem-se alegando apenas a ocorrência de decadência — que incorretamente denominam de prescrição — do direito de lançar.

Também incontroversa a aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a subsunção dos fatos aqui analisados a este dispositivo não foi questionada pelo Fisco ou pela Impugnante. E não poderia ser de outro modo, pois o ITCD é tributo lançado por declaração e a estes aplica-se a regra geral, prevista no art. 173, inciso I.

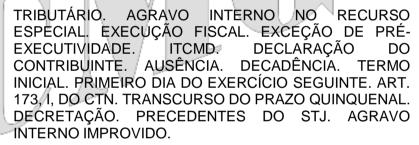
Neste sentido, Luciano Amaro:

Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de

23.602/20/3<sup>a</sup>

exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de oficio e o lancamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de oficio (por ser essa a modalidade normal de lancamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X+5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a administrativa autoridade deixa de efetuar lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decai no referido prazo. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498-499, ed. eletr.)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer". Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:



- I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.
- II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN.
- III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, 'A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECER' (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO



MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, Rel.ª MIN.ª ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018-G. N.)

[...]

"[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS ΕV DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANCAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2. A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.'

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.°, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL." (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017)

No mesmo sentido, o REsp nº 1.776.391/MG; AREsp nº 1.401.757/MG; REsp nº 1.665.178; e o REsp nº 1.691.172/MG.

Deve-se destacar, também, que não está em vigor o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, citado tanto pelo Fisco quanto pelo Impugnante em suas manifestações neste processo. O dispositivo foi revogado pelo art. 15, inciso II da Lei

5

nº 23.090/18. De todo modo, considerando-se a regra estabelecida pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial, no presente caso, iniciou-se em 01/01/15 e encerrou-se em 31/12/19. Como o lançamento foi formalizado em 09/09/19, não há que se falar em decadência.

Em relação aos índices de atualização e à metodologia de cálculo dos juros devidos, observa-se que foram calculados nos estritos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo dos valores exigidos à fl. 11. Não prosperam, portanto, as alegações da Impugnante de que estes valores devam ser revistos.

Finalmente, as alegações pertinentes ao estado de saúde e condição financeira do Impugnante infelizmente não podem ser consideradas por este órgão para afastar o lançamento. Isto porque, por força do princípio da legalidade e como prevê o art. 3º do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato administrativo plenamente vinculado. Não cabe, portanto, à administração fazendária exercer qualquer juízo de conveniência ou discricionariedade para efetuar o lançamento.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, in verbis:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 $(\mathcal{A}, .)$ 

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

23.602/20/3<sup>a</sup>

dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2020.

# Thiago Álvares Feital Relator

